

Memorando 11- 048/2022

De: Agnes F. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 31/03/2022 às 17:16:05

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL

Processo de Registro de Preços para Aquisição de Microcomputadores

Prezada,

Boa tarde!

segue anexo o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

—

Agnes Louize de Santana Ferreira
Assessor Parlamentar

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PREGAO_MICROCOMPUTADORES.pdf



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER – PROCURADORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2022, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA TIPO MICROCOMPUTADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FARÁ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

PARECER 21/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de informática tipo Microcomputadores, para atender as necessidades da Câmara Municipal De Aracaju, de acordo com especificações descritas no termo de referência que fará parte integrante do presente Edital.

O processo supracitado possui Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos e o respectivo mapa comparativo, Comunicação Interna do departamento Administrativo para o Gabinete da Presidência, solicitando a abertura do referido processo, portaria da Comissão, Minuta do edital, Análise do Controle Interno, despachos motivados e solicitação de Parecer Jurídico.

Compulsando os autos é possível verificar que merecem atenção os itens 3, 2.1, 2.4, 2.5, 4, 5 da Análise do Controle Interno que destaca o que segue:

- ➔ Item 3/2.1: Não identificou consonância entre o apontado na descrição do item 2.2 do Termo de referência e o Ato;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Esse entendimento foi corroborado no Despacho realizado pela Senhora Diviane Cunha Freitas Siqueira para esta Procuradoria Jurídica, quando destaca “Entendo que as disposições citadas nas alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, não se encaixam nas hipóteses mencionadas no art. 3 do Ato nº 02/2022 e art. 3º do decreto Federal nº 7892/2013.

➔ Item 2.4/2.5: destaca divergência entre as numerações.

Embora a Senhora Diviane Cunha Freitas Siqueira tenha informado, em seu Despacho, que foi modificado, verificamos que a numeração está divergente e merece ser reanalisada, visto que o Termo de Referência, item 10 (DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) é antecessor ao item 11.1.

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprido observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 3555/00 e Lei complementar 123/06, bem como o Atos 13/2021 e 02/2022 em vigor nesta Casa Legislativa.

É de bom alvitre destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

Além disso, podemos destacar o art. 3º do Ato da Presidência nº 2/2022, vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, por suas características, ensejem contratações frequentes, bem como nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

(...)

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Conforme mencionado, percebemos que o referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, onde se precisar de determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluída eventuais prorrogações, bem como que a referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos, o instrumento convocatório, bem como que sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo, vejamos o art. 12 do Decreto 7.892/13

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 .

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

E ainda, conforme Ato da Presidência nº 2/2022:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 10 – O prazo de validade de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da lei nº 8.666/93.

É importante destacar que indicar uma marca, ou, diante às especificações, não permitir que haja mais de uma opção, em certames licitatórios, é uma hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. Nesse sentido, torna-se importante solicitar ao funcionário responsável pelo Termo de Referência unido ao responsável pelas cotações realizadas que verifiquem as especificações técnicas e as orçadas se satisfazem às necessidades apontadas.

É de bom alvitre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade. Corroborando com o sugerido anteriormente, acerca da necessidade de o Setor técnico responsável e solicitante dos materiais verificar se as cotações realizadas condizem com a necessidade desta Casa Legislativa, para que não ocorra erro neste processo.

Vale dizer que é importante analisar a minuta do edital e seus anexos em alguns pontos, vejamos:

- ➔ Item 21 (Edital): menciona em alguns pontos o instrumento de Contrato. Contudo, verificamos que a referida peça não foi elaborada, visto que será utilizada a Ata de Registro de Preços que, para o caso em tela, pode ser utilizada.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- ➔ Cláusula Quarta (Ata de Registro de Preços): informa que poderá haver revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Vale destacar que será admitida a revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro de maneira excepcional, desde que apresentada a documentação que demonstre a necessidade de revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, acompanhada de justificativa plausível, onde a sua não realização acarretará a inequívoca onerosidade excessiva a ser suportada pela contratada.

Neste ínterim, vale destacar que o referido desequilíbrio a ser demonstrado decorre de fato de príncipe, o qual impõe o restabelecimento da equação econômica-financeira formada no momento da apresentação da proposta.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

- Cláusula Sexta (Ata de Registro de Preços): informa que a entrega dos objetos do certame será realizada de forma parcelada. É de bom alvitre acrescentar à informação que será parcelada e condicionada à emissão de cada ordem de fornecimento, trazendo uma transparência ao entendimento dos licitantes interessados em participar do certame;

Na referida cláusula, item 6.5, informa que a instalação (caso necessária) deverá ser realizada em 5 (cinco) dias úteis após o recebimento.

Vale destacar a importância de verificar as condições do produto em um prazo condizente com o item 6.2 da referida Ata.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- Item 7.1 (Ata de Registro de Preços): menciona que “...fornecimento futuros do objeto desta licitação serão consignados no orçamento do Município, mediante as classificações funcionais programáticas específicas da Secretaria solicitante a serem informadas quando das solicitações da ordem de fornecimento.”

Tendo em vista que o orçamento é decorrente deste Poder Legislativo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- Cláusula Oitava (Ata de Registro de Preços): menciona “neste Termo de Referência”. Assim sendo, tendo em vista que estamos analisando a Ata de Registro de Preços, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- Cláusula Nona (Ata de Registro de Preços): corroborando com o acima descrito acerca do item 21 (Edital), menciona em alguns pontos o instrumento de Contrato.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Contudo, verificamos que a referida peça não foi elaborada, visto que será utilizada a Ata de Registro de Preços que, para o caso em tela, pode ser utilizada.

Ainda nesta cláusula, verificamos no item 9.1º seguinte:

“Ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.”

Ocorre que, o art. 50, do Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021 informa o seguinte:

“Art. 50. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Aracaju, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, (...)”

Neste ínterim, vale informar que não podemos acrescer os limites impostos pelo Ato supracitado, visto que o Poder Legislativo é independente.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- ➔ Cláusula Décima Segunda (Ata de registro de Preços): o item 12.1.3 informa o seguinte: *“12.1.3. É vedado caucionar ou utilizar a presente ata para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal;”*

Vale destacar que em virtude de pertencermos ao Poder Legislativo Municipal, conforme dito anteriormente, torna-se inviável acrescer os limites impostos para a Administração Pública Municipal como um todo.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2022, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Aracaju, 31 de março de 2022.

**JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 321B-838B-14B0-A23E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 31/03/2022 17:21:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/321B-838B-14B0-A23E>